



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rejane Dias PT/PI

PROJETO DE LEI Nº /2015

Concede isenção de tarifas aos portadores de câncer e respectivos acompanhantes nos sistema de transporte coletivo interestadual de todo o País.

Art. 1º Fica assegurada a todo portador de câncer, e se necessário, ao respectivo acompanhante, a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o portador de câncer e o respectivo acompanhante deverão comprovar renda per capita mensal igual ou inferior à 01(um) salário mínimo.

Art. 3º Caberá ao beneficiário à comprovação, por laudo médico, da imprescindibilidade da presença do acompanhante.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a contar de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva dar condições de locomoção em todo o território nacional aos portadores de câncer de baixa renda, e seus respectivos acompanhantes, possibilitando a estes o deslocamento interestadual, principalmente, para que busquem tratamento para essa doença que ainda aflige tantas famílias.

É natural que os portadores de câncer procurem tratamento grandes cidades, onde costumam existir unidades de saúde melhor estruturadas para oferecer o tratamento adequado à doença. E na medida em que muitos portadores de câncer moram em cidades do interior e precisam realizar esse transporte interestadual, fica evidente a necessidade de se criar mecanismos que facilitem o seu deslocamento e, se necessário, de seu acompanhante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rejane Dias PT/PI

Esta proposição, muito além de assistencial, visa estabelecer isonomia entre os portadores de câncer de baixa renda e as demais pessoas da sociedade, pois a isonomia consagrada na Constituição Federal objetiva igualar os cidadãos na medida de suas desigualdades, tratando desiguais de forma desigual, no escopo de promover a igualdade social.

O câncer, como é sabido, é uma doença degenerativa de difícil tratamento e cura. Ela submete os seus portadores a prolongados tratamentos que acabam por debilitar a sua saúde.

O deslocamento do paciente, na maioria das vezes, precisa ser acompanhado por membro da família, já que este não tem condições de viajar sozinho. Não se trata de querer generalizar o benefício, mas de concedê-lo tão somente aos hipossuficientes, que pelo projeto são àqueles que possuem renda per capita igual ou inferior a 01(um) salário mínimo.

A forma de cadastro e a emissão da carteira de passe livre serão oportunamente previstas no ato regulamentar desta lei, a ser devidamente expedido pelo Poder Executivo.

Cumpra ainda ressaltar que no Estado do Piauí e outras unidades da federação já possuem leis semelhantes em vigência, a exemplo de lei local de minha autoria, que já foi inclusive regulamentada pelo Poder Executivo. De sorte que a presente proposição encontra-se revestida do manto da constitucionalidade, constituindo importante medida social apta a beneficiar os portadores de câncer em seus deslocamentos pelo território nacional.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Brasília, 16 de março de 2015

Sala das Sessões

Rejane Dias

Deputada Federal – PT-PI